



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 3 /2017 - CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 754/2015, que *"dispõe sobre a assistência psicológica e assistência social para os ocupantes do quadro de segurança pública e dá outras providências"*.**

**Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Relator: Deputado DELMASSO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 754/2015, de iniciativa do Deputado Roosevelt Vilela, o qual tem por escopo dispor sobre a assistência psicológica e assistência social para os ocupantes do quadro de segurança pública.

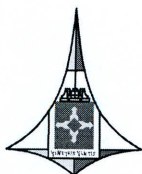
Segundo a proposição, os integrantes do quadro de segurança pública, que tenham se envolvido em ocorrências geradoras de estresse, deverão ser submetidos, semestralmente, a acompanhamento por profissional de psicologia e assistência social.

Na justificção, o autor assevera a necessidade de zelar pela saúde e integridade física e psicológica dos agentes de segurança pública.

Submetido à Comissão de Segurança, a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo, o qual foi referendado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório. ④



## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A despeito de sua notável relevância e preocupação da proposição com a segurança e saúde dos servidores públicos militares do Distrito Federal, há óbices à aprovação nesta Casa de Leis de proposição desta natureza.

Ao dispor sobre questão atinente à atribuição dos órgãos públicos de segurança pública do Distrito Federal em relação ao seu contingente de servidores, a proposição invadiu competência típica do Poder Executivo.

Isto porque envolve a fixação de uma obrigação para o ente estatal, escapando da competência do Deputado Distrital propor medida desta natureza.

A proposição incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

*"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*

.....

*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;*

.....

*Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

.....

*IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;*

.....

*X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*

.....”

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, “I – organizar seu Governo e Administração”.

Deste modo, o Projeto de Lei contempla atribuição típica do Poder Executivo.

A competência para edição de leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado, bem como em relação a seus servidores públicos, é do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Governador do Distrito Federal.

Portanto, demonstrada está a inconstitucionalidade formal da proposição em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei que fixe atribuições para órgãos públicos.

Assim, o Projeto de Lei padece de vícios que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

Por esses motivos, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 591/2015, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*

**DÉPUTADO DELMASSO**

*Relator*